

LEI COMPLEMENTAR Nº. 036 de 31 de dezembro de 2003.

Aprova o **Código Tributário do Município de São Gonçalo do Amarante-RN** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Título I

Das Normas Gerais

Capítulo I

Do Código Tributário do Município do Sao Gonçalo do Amarante

Art. 1º O **Código Tributário do Município do Sao Gonçalo do Amarante** se constitui desta Lei, obedecidos os dispositivos da Constituição Federal e de suas leis complementares.

Capítulo II

Da Competência Tributária

Art. 2º São tributos de competência do Município do Sao Gonçalo do Amarante:

I - impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária dos Estados e do Distrito Federal.

II - taxas, em razão do Poder de Polícia e pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Capítulo III

Das Imunidades

Art. 3º São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades

- sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- **IV** - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A imunidade prevista no **inciso I** é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As imunidades previstas no **inciso I** deste artigo e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As imunidades expressas nos **incisos II e III**, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Os requisitos condicionadores da imunidade devem ser comprovados perante a Secretaria de Finanças e Planejamento quando da solicitação do reconhecimento de imunidade, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 5º O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Capítulo IV **Das Infrações e das Penalidades**

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 5º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 6º O regulamento e os atos administrativos não podem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

Art. 7º Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurem

espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, são atendidos independentemente de penalidades, salvo quando se trate de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 8º As infrações à legislação tributária são punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições da administração pública municipal direta e indireta;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- V - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
- VI - suspensão e/ou cancelamento da inscrição de contribuinte.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros, da atualização monetária, e da reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 3º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art. 9º Na reincidência, a infração é punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplica-se multa correspondente à reincidência anterior acrescida de dez por cento sobre o seu valor.

Parágrafo único Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tome definitiva a decisão que a julgou precedente.

Art. 10 - Aos tributos municipais, quando não recolhidos nos prazos previstos, aplica-se a atualização monetária, além de multa de mora, juros de mora e multa por infração, quando for o caso.

§ 1º A multa de mora, calculada sobre o valor do créditos atualizado monetariamente, é de cento e sessenta e sete milésimos percentuais por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a quinze por cento .

§ 2º Os juros de mora calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente são de um por cento ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do mesmo.

§ 3º A multa por infração é aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 4º A multa de mora, atualização monetária e juros de mora são exigidos independentemente de procedimento fiscal.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, em caráter geral, em cinquenta por cento as multas de mora, sendo facultado o uso do cálculo "pro rata" para atrasos de até trinta dias.

Art.11 São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo previsto neste código, quando não imposta em capítulo próprio:

I - de trinta por cento sobre o valor do tributo devido pela falta de pagamento total ou parcial de tributo.

II - de cem por cento do valor do tributo devido o início ou prática de atos sujeitos à Taxa de Licença sem o respectivo pagamento e pelo não recolhimento de tributo devido que não se enquadre na multa prevista no inciso anterior;

III - de cento e cinquenta reais (R\$ 150,00) a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco dias úteis;

IV - de cento e oitenta reais (R\$ 180,00) ao contribuinte que embarçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal;

V - de até duzentos reais (R\$ 200,00) por infrações de caráter acessório não especificadas neste Código e definidas em regulamento.

Capítulo V

Da Apuração e do Recolhimento

Art. 12 A apuração e o recolhimento dos tributos faz-se na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único O Poder Executivo pode conceder redução de até trinta por cento do valor do tributo, quando o contribuinte efetuar o pagamento antes do vencimento, na forma e prazos que disponha o regulamento.

Art. 13 Na hipótese de lançamento para recolhimento em prestações, após o vencimento da última parcela, somente é admitido o recolhimento total das prestações não pagas, e o vencimento, para esse efeito, é o da primeira dessas.

Parágrafo único O crédito vencido é inscrito em dívida ativa decorridos sessenta dias da sua constituição.

Capítulo VI

DO PARCELAMENTO

Art. 14 A Secretaria de Finanças e Planejamento pode conceder parcelamento de créditos fiscais, requerido em qualquer fase de cobrança, na forma que dispuser a legislação.

Capítulo VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 A fiscalização tributária é exercida pelos funcionários fiscais da Secretaria Municipal de Tributação sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município do São Gonçalo do Amarante, ainda que imunes ou isentas dos tributos municipais.

Art. 16 As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exhibir aos funcionários fiscais, sempre que exigido, no prazo de cinco dias úteis, os livros fiscais obrigatórios, os livros e registros contábeis, e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais, em uso ou em arquivo, que forem necessários aos procedimentos fiscais, bem como proporcionar-lhes meios necessários para seu exame.

§ 1º Para os efeitos deste Código, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação desses de exhibi-los.

§ 2º Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os documentos de apresentação imediata definidas em legislação.

§ 4º A reincidência de não exibição da documentação mencionada no caput deste artigo, quando exigida, caracteriza embaraço à Fiscalização, sujeita às penalidades legais.

Capítulo VIII Da Remissão

Art. 17 O Poder Executivo pode conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I** - à situação econômica do sujeito passivo;
- II** - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III** - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV** - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais do caso;
- V** - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributária.

Parágrafo único Em nenhuma hipótese, a remissão de que trata este artigo pode ser superior a cento e vinte reais (R\$ 120,00), por exercício, nem ser concedida mais de uma vez, num único exercício ao mesmo sujeito passivo.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS DE COMPETENCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I Do Fato Gerador

Art. 18 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art.19 O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 20 Considera-se ocorrido o **fato gerador o dia 1º de janeiro de cada ano**, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador, da parte construída, ocorre, inicialmente, na data da concessão do habite-se ou de sua efetiva ocupação, se anterior.

Seção II Do Contribuinte

Art. 21 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 22 É considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais

§ 1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao **de cujus** até a data da abertura da sucessão.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 23 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 24 Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 25 A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, é determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção, respectivamente.

Art. 26 A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção são decretados pelo Poder Executivo, **até o dia 31 de dezembro de cada exercício**, para vigorar de **1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte**.

Art. 27 A Secretaria de Finanças e Planejamento realiza o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior, atualizadas monetariamente quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior.

Art. 28 Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

- I** - preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário;
- II** - custos de reprodução;
- III** - locações correntes;
- IV** - características da região em que se situa o imóvel;
- V** - características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade;
- VI** - características da construção, notadamente área, qualidade, tipo, ocupação e idade;
- VII** - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 29 O valor venal do imóvel é determinado:

- I** - quando se trata de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;
- II** - quando se trata de imóvel edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela

de Preços de Construção.

Art. 30 No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, é utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 31 A área construída bruta é obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de serviço e assemelhadas, é considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º No caso de piscina, a área construída é obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, é feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.

Art. 32 No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, é acrescentada, à área privada de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns proporcionalmente a fração ideal do terreno.

Art. 33 Para os efeitos deste Código, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas, as construções de natureza temporária não são consideradas como área construída.

Art. 34 O valor unitário de metro quadrado de construção é obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos e padrões definidos pelo Poder Executivo, em função de sua área predominante, e das características que mais se assemelhem às suas.

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponde à destinação principal da edificação, ou de edificações, pode ser adotado critério diverso, a juízo da Fazenda Municipal.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos tipos e padrões de construção é considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento em separado.

§ 3º A unidade autônoma pode ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertence, desde que apresente benfeitoria que a distinga, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art.35 Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em moedas corrente (Reais) e, no processo de cálculo para obtenção do valor

venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção são sempre arredondados, até a segunda casa decimal.

Art. 36 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no § 2º do artigo 18.

SEÇÃO IV

Do Cadastro Imobiliário de Contribuinte

Art. 37 Todos os imóveis, construídos ou não, situados no Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário de Contribuintes - CIC, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Parágrafo único Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deve ser a mesma atualizada, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 38 A inscrição e respectivas atualizações são promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

- I** - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no CIC, nos termos do artigo anterior;
- II** - convocação, por edital, no prazo nele fixado;
- III** - intimação pessoal, pelo agente fiscal, na forma e prazo regulamentares;
- IV** - modificação de quaisquer dos dados constantes do CIC.

§ 1º A inscrição e respectivas atualizações podem ser promovidas, de ofício, pela Fazenda Municipal.

§ 2º A inscrição e respectivas atualizações promovidas pela Secretaria de Finanças e Planejamento não exoneram o sujeito passivo do cumprimento da obrigação prevista no **caput** deste artigo.

§ 3º A prestação de informação relativa a inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação pela Secretaria de Finanças e Planejamento dos dados declarados.

Art. 39 A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício podem ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de trinta dias contados de sua notificação.

Art. 40 Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja informação inicial e respectivas atualizações não forem promovidas na forma que dispuser o regulamento e aqueles que apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Parágrafo único Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários é efetivado com base nos elementos de que dispuser a Secretaria de Finanças e Planejamento.

Art. 41 As áreas de terreno e/ou construção podem ser arbitradas pela Secretaria de Finanças e Planejamento quando:

I - o sujeito passivo ou o ocupante negar acesso ao imóvel à Fazenda Pública para fins de proceder a cadastramento ou sua atualização;

II - o sujeito passivo não atender a solicitação de informação dessa natureza.

SEÇÃO V

Das Multas

Art. 42 As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e atualizações cadastrais:

a) multa de cem reais (R\$ 100,00), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

II - infrações relativas a ação fiscal:

a) de cento e cinquenta reais (R\$ 150,00) a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco dias úteis;

b) cento e noventa reais (R\$ 190,00) ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal.

Art. 43 - Os responsáveis por loteamento são obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor da transação, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI

Das Alíquotas

Art. 44 - O imposto predial será cobrado pela aplicação das seguintes alíquotas progressiva:

I - imóvel de valor venal até trinta mil reais (R\$ 30.000,00) - seis décimos por cento;

II - imóvel de valor venal acima do referido no inciso I e até sessenta mil reais (R\$ 60.000,00) - setenta e cinco centésimos por cento;

III - imóvel de valor venal acima de sessenta mil reais (R\$ 60.000,00) - hum por cento

IV - quando o imóvel for utilizado em **atividades comerciais**, as alíquotas a que se referem os incisos passarão a ser respectivamente de oito décimo por cento; hum virgula dois décimo por cento e hum virgula cinco décimo por cento e quando for utilizado em **atividades industriais** passarão a ser, respectivamente de nove décimo por cento); hum virgula dois décimo por cento); e hum virgula cinco décimo por cento.

Parágrafo único O valor venal do prédio é constituído pela soma dos valores venais de terreno e da edificação.

Art. 45. - O Imposto Territorial Urbano será cobrado com base no valor venal do imóvel:

I – imóvel de valor venal até trinta mil reais (R\$ 30.000,00 – hum por cento);

II – imóvel de valor venal acima do referido no inciso I e até sessenta mil reais (R\$ 60.000,00) – hum e meio por cento;

III – imóvel de valor venal acima de sessenta mil reais (R\$ 60.000,00) – dois por cento.

Art. 46 A alíquota do imposto é progressiva, a critério do Poder Executivo, até o limite de dois por cento.

I - para os imóveis não edificados, localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;

II - para os imóveis não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros e/ou calçadas;

III - para os imóveis cujo valor venal seja superior a quinhentos mil reais (R\$500.000,00).

§ 1º A progressividade de que tratam os incisos I e II ocorre com o crescimento anual de até dez por cento da alíquota vigente no exercício anterior.

§ 2º A progressividade de que trata o inciso II só se aplica, relativamente à construção de calçadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e servidos de coleta domiciliar de lixo.

§ 3º A progressividade de que trata o inciso III deste artigo se aplica com acréscimo de até dez por cento sobre a alíquota básica a que está sujeito o imóvel por cada cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00) ou fração que ultrapasse a quinhentos mil reais (R\$ 500.000,00) do valor venal.

SEÇÃO VII

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 47 O lançamento do imposto é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo, desde que tenha sido feita publicação, no Diário Oficial, dando ciência da emissão dos respectivos documentos de arrecadação.

Parágrafo único Enquanto não extinto o direito da Secretaria de Finanças e Planejamento de constituir o crédito tributário, podem ser efetuados lançamentos complementares, desde que decorrentes de erro de fato.

Art. 48 O pagamento do imposto pode ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais, na forma regulamentar, respeitado o máximo de dez parcelas.

Parágrafo único O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do

imóvel.

SEÇÃO VIII

Das Isenções

Art. 49 São isentos do imposto:

I - o imóvel edificado que tenha destinação residencial unifamiliar e possua área construída de até cinquenta metros quadrados com as seguintes e conjuntas condições:

- a) -ser enclavado em terreno de área igual ou inferior a cento e vinte metros quadrados.
- b) quando resida no imóvel o proprietário ou titular do domínio útil;
- c) não possua, o proprietário ou titular do domínio útil ou seu cônjuge, outro imóvel no Município;

II - o imóvel edificado pertencente a clube de mães, associação de moradores ou instituição de assistência ou beneficência que obedeçam conjuntamente às seguintes condições:

- a) sua utilização esteja relacionada com a finalidade essencial da entidade;
- b) não tenha fins lucrativos;
- c) não possua atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III - o imóvel privado quando cedido por comodato ao Município, Estado ou União, para fins exclusivamente educacionais ou de saúde, durante o prazo do comodato;

IV - o imóvel edificado pertencente a agremiação desportiva cujo valor venal seja inferior oito mil reais (R\$ 8.000,00)

V - O imóvel pertencente a autarquias, a fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal do São Gonçalo do Amarante.

Parágrafo único As isenções concedidas com fundamento nos **incisos II, III e IV** são requeridas ao Secretário Municipal de Finanças e Tributação, durante o exercício civil a que se refere o imposto, sob pena de decadência.

Art. 50 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a isenção total ou parcial dos tributos (impostos e taxas) municipais pelo período de até quinze anos, às empresas já instaladas e as que venham a se instalar no Município.

§ 1º A isenção concedida pelo Chefe do Executivo, será feita através de Decreto, que especificará o percentual e o período de isenção.

§ 2º A isenção será concedida individualmente, através de solicitação dirigida ao Chefe do Poder Executivo, acompanhada da documentação exigida.

§ 3º A empresa beneficiada terá o prazo de 06 (seis) meses para iniciar as obras, a partir da data da concessão sob pena de perder os benefícios desta Lei.

§ 4º As empresas beneficiadas por esta Lei não poderão transferir os benefícios para outra, mesmo em caso de venda.

§ 5º As empresas beneficiadas por esta Lei ficam na obrigatoriedade de, na composição dos seus respectivos quadros de pessoal, dar preferência a trabalhadores residentes neste Município, cujo contingente deverá corresponder, no mínimo de 60% (sessenta por cento) do total de empregados.

§ 6º A empresa beneficiada, fica na obrigação de enviar ao Poder Executivo, anualmente, uma relação do pessoal contratado, residente no Município, com seus respectivos endereços, como também, o número total de empregados da Empresa.

§ 7º A empresa beneficiada fica na obrigação de facilitar o acesso da pessoa credenciada pela Administração Municipal para fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 8º As empresas beneficiadas pela Lei nº 441/95 terão seus direitos assegurados, nas mesmas condições estabelecidas na referida Lei, todavia deverão cumprir as exigências impostas neste artigo.

§ 9º As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as isenções legalmente previstas.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I Do Fato Gerador

Art. 51 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 52 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores ou posteriores a aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de

vinte e quatro meses dessa, apura-se a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os trinta e seis meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto é devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 53 A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da Transmissão ou cessão.

I - A base de cálculo do imposto é determinada pelo valor expresso no Contrato Particular de Transmissão ou Cessão, devidamente registrado, desde que este valor, não seja inferior ao consignado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, para obtenção do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único Nos casos de arrematação em hasta pública ou quando não se enquadrar no disposto no **caput** deste artigo poderá o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, para obtenção da base de cálculo do imposto, usar regra diversa da prevista no mesmo.

SEÇÃO IV

Do Contribuinte

Art. 54 O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 55 Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SEÇÃO V

Da Alíquota e do Recolhimento

Art. 56 A alíquota do imposto é de três por cento (3%) sobre sua base de cálculo.

Parágrafo Único O recolhimento do imposto é efetuado nas formas e prazos consoante dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI

Da Isenção

Art. 57 É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.

Parágrafo único Para os fins deste artigo entende-se, como popular, a habitação residencial unifamiliar de até cinqüenta metros quadrados de área construída encravada em terreno de até duzentos e cinqüenta metros quadrados de área total.

SEÇÃO VII

Das Multas por Infração

Art. 58 São passíveis de multa de cem por cento do valor do imposto, nunca inferior a mil reais (R\$ 1.000,00), os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto ou certidão de isenção, imunidade ou não incidência.

SEÇÃO VIII

Das Obrigações dos Serventuário de Ofício

Art. 59 Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, são obrigações:

- I** - não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o documento de arrecadação original, que é transcrito no instrumento respectivo;
- II** - facultar a qualquer agente da Secretaria de Finanças e Planejamento o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente, certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;
- III** - transcrever nos casos de isenção, imunidade ou não incidência, a certidão do ato que a reconhecer, passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal.
- IV** - prestar a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, nos prazos e formas definidos pelo Poder Executivo, informações sobre as transmissões escrituradas e/ou registradas.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 60 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por pessoa física ou jurídica, que prestem serviços constantes da Lista de Serviços, constante no artigo 61 desta Lei, ainda que esses não se constitua como atividade

preponderante do prestador.

Art. 61 – Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-

socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,

motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e

jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

- 28** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29** – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01** – Serviços de biblioteconomia.
- 30** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31** – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01** - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32** – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01** - Serviços de desenhos técnicos.
- 33** – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01** - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34** – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01** - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35** – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01** - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36** – Serviços de meteorologia.
- 36.01** – Serviços de meteorologia.
- 37** – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01** - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38** – Serviços de museologia.
- 38.01** – Serviços de museologia.
- 39** – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01** - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40** – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

SEÇÃO II

Do Local da Prestação

Art. 62 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do **estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, **exceto** nas hipóteses previstas nos incisos **I a XX**, quando o imposto será devido no local:

I) Do estabelecimento do tomador ou intermediário dos serviços ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 63 desta lei.

II) da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04, da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

III) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

IV) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

V) – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

VI) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

VII) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

VIII) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

IX) do controle e tratamento do afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

X) do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XI) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XII) – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista

de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XIII) Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem **11.01** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XIV) Dos bens e dos domicílios das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem **11.02** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XV) Do armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem **11.04** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XVI) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos

pelo item **12**, **exceto o 12..13**, da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XVII) do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem **16.01** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XVIII) do estabelecimento do tomador da mão- de- obra ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem **17.05** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XIX) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.09** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XX) do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item **20** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

§ 1º Na prestação de serviço a que se refere o subitem **3.03** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e **devido o imposto em cada Município** em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem **22.01** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e **devido o imposto em cada Município** em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto **no local do estabelecimento** prestador nos **serviços executados em águas marítimas**, excetuados os serviços descritos no subitem **20.01** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 6º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 7º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde são exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO III

Da Incidência

Art. 63 O imposto Sobre Serviços – ISS, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão com o pagamento de tarifas, preços ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na **Lista de Serviços, constante no art. 61**, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

§ 5º Do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art 64 O Imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegado.

III – O valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único Não se enquadram no disposto no **inciso I**, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO V

Do Contribuinte

Art. 65 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único Não são contribuintes os que prestem serviços sob relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO VI

Dos Responsáveis e Contribuintes substitutos

Art. 66 Fica instituído o regime de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na fonte, sobre todos os serviços constante no § 5º deste artigo, quando prestado no Município de São Gonçalo do Amarante, mediante aplicação de alíquotas progressivas, nos termos desta Lei.

§ 1º Considera-se prestador de serviço toda pessoa jurídica local ou proveniente de outro Município que vier prestar serviços a qualquer órgão ou repartição do Poder Executivo ou Poder Legislativo do Município de São Gonçalo do Amarante - RN, independente de já ser contribuinte do ISS em outro ente político da Federação, bem como toda pessoa física que preste serviço ao Município, sem relação de emprego e com ou sem inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 2º O contribuinte, ao apresentar para empenho e cobrança da nota fiscal de serviços ou fatura, já deve mencionar o valor imposto retido, deduzindo-o do valor da nota.

§ 3º A não observância do parágrafo anterior obrigará o ordenador da despesa anexar à nota fiscal ou fatura de serviços, o comprovante de retenção do ISS na fonte, em modelo próprio a ser implantado pela autoridade pagadora.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do

imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no “caput” e no § 4º deste artigo, são responsáveis:

a) – As pessoas física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

b) – Todas as pessoas física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos **item e subitens da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei no artigo 61.**

I - Os serviços descritos no subitem **3.04**, da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

II - Os serviços descritos no subitem **7.02** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

III - Os serviços descritos no subitem **7.04** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

IV - Os serviços descritos no subitem **7.05** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

V - Os serviços descritos no subitem **7.09** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

VI - Os serviços descritos no subitem **7.10** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

VII - Os serviços descritos no subitem **7.11** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

VIII - Os serviços descritos no subitem **7.12** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

IX - Os serviços descritos no subitem **7.14** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

X) - Os serviços descritos no subitem **7.15** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XI - Os serviços descritos no subitem **7.16** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XII - Os serviços descritos no subitem **7.17** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei

XIII - Os serviços descritos no subitem **11.01** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XIV - Os serviços descritos no subitem **11.02** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XV - Os serviços descritos no subitem **11.04** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XVI - Os serviços descritos pelo item **12, exceto o 12.13**, da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XVII - Os serviços descritos no subitem **16.01** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta

Lei.

XVIII - Os serviços descritos no subitem **17.05** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XIX - Os serviços descritos no subitem **17.09** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XX - Os serviços descritos pelo item **20** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei.

XXI - Na prestação de serviço a que se refere o subitem **3.03** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei e o § 1º do artigo 62 desta Lei, quando prestado no território deste Município..

XXII - No caso dos serviços a que se refere o subitem **22.01** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei, e o § 2º do artigo 62 desta lei, quando prestado no território deste Município..

XXIII - No caso dos serviços serem executados em águas marítimas, e que o estabelecimento prestador esteja localizado neste Município, exceto os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei e o § 3º do artigo 62 desta Lei..

Art. 67 Fica instituída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, obrigando-se pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, no momento da efetivação do pagamento pelos serviços que lhes forem prestados.

§ 1º Considera-se contribuinte substituto, todas as pessoas Físicas e Jurídicas, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no § 5º do art. 66 desta Lei.

§ 2º Na hipótese da incorrência do desconto na fonte, o responsável pela retenção fica obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 3º A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado, de conformidade com a legislação municipal que rege a espécie.

§ 4º O substituto, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante ao prestador de serviço.

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 6º A responsabilidade de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§ 7º A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas,

ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 8º Ao efetuar a retenção, o responsável deverá recolher aos cofres do Erário Municipal até o dia 05 do mês subsequente ao da retenção.

SEÇÃO VII

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 68 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

§ 1º Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livros, e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

- I** - à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documento ou registro em livro fiscal;
- II** - ao conteúdo, utilização e meio de emissão;
- III** - à autenticação;
- IV** - à impressão;
- V** - a quaisquer outras condições.

§ 2º O contribuinte deve manter a guarda dos documentos e livros fiscais, previamente autorizado pela repartição competente, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários respectivos, ficando o mesmo sujeito, em caso de extravio, às penalidades cabíveis.

Art. 69 Os estabelecimentos prestadores de serviços, de acordo com a atividade e o porte definidos em Regulamento, estão obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que atenda aos requisitos da legislação tributária.

§1º O Regulamento a que se refere o caput deste artigo estabelece, ainda, os prazos a serem observados para o início do uso do equipamento ECF.

§2º Os tipos, marcas, modelos e especificações do equipamento ECF de que trata este artigo e as demais normas sobre sua utilização serão estabelecidos pela Secretária Municipal de Finanças.

Art. 70 Aos estabelecimentos usuários de equipamento ECF é defeso a emissão de documento fiscal por outro meio, exceto nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 1º É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento ECF que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

§ 2º O equipamento a que se refere este artigo pode ser apreendido pela Secretaria Municipal de Tributação e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária em

decorrência de seu uso.

Art. 71 A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações de prestação de serviços somente é admitida quando o referido equipamento integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal competente.

Parágrafo único O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça aos requisitos desta, pode ser apreendido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária em decorrência de seu uso.

Art. 72 A partir do início do uso de equipamento ECF, a emissão do comprovante de pagamento de prestação de serviço efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente pode ser feita por meio de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na prestação respectiva, conforme dispuser a legislação pertinente.

Art. 73 O estabelecimento não usuário de ECF somente pode utilizar equipamento, eletrônico ou não, destinado ao registro de operação financeira com cartão de crédito ou equivalente, quando fizer constar do respectivo documento informação do documento fiscal vinculado à prestação e da obrigatoriedade de sua emissão na forma que dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

Da Base de Cálculo

Art. 74 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem **3.03** da Lista de Serviços constante no art. 61 desta Lei, forem **prestados no território de mais de um Município**, a base de **cálculo será proporcional**, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutores de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens **7.02 e 7.05** da Lista de serviços constante no **artigo 61** desta Lei

II - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, é adotado o preço corrente na praça.

III -Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarreta a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

IV - Inexistindo preço corrente na praça, é ele fixado:

- a** - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- b** - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

V - O preço de determinados tipos de serviços pode ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o preço corrente na praça.

VI - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 75 O preço do serviço pode ser arbitrado na forma disposta em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I** - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II** - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III** - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 76 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Fazenda Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto pode ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

- I** - com base em dados declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos, parcelando-se, mensalmente, o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;
- II** - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda que suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, são apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

Parágrafo único Findos os períodos aludidos no **inciso II deste artigo**, o imposto devido sobre a diferença, caso verificada, entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deve ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo nas formas e prazos regulamentares.

Art. 77 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 78 A Secretaria de Finanças e Planejamento pode, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 79 Compete à Secretaria de Finanças e Planejamento notificar o contribuinte, do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 80 As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não têm efeito suspensivo.

Art. 81 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa podem, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão de documentos fiscais.

SEÇÃO IX

Das Alíquotas

Art. 82 O imposto é calculado à alíquota de cinco por cento da base de cálculo para todos os serviços constantes na lista de serviços constante no **artigo 61** desta Lei.

SEÇÃO X

Do Cadastro Mobiliário de Contribuintes

Art. 83 O Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CAM é constituído pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela Secretaria de Finanças e Planejamento.

Art. 84 O contribuinte é identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número do CAM, o qual deve constar de quaisquer documentos pertinentes à prestação de serviço.

Art. 85 A inscrição e o cancelamento devem ser promovidos pelo contribuinte, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

§ 1º O contribuinte deve promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestem serviços sob forma de trabalho pessoal, que ficam sujeitos à inscrição única.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição é única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Art. 86 Os dados apresentados na inscrição devem ser alterados pelo contribuinte, nas formas e prazos regulamentares sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Art. 87 O disposto neste artigo deve ser observado inclusive quando se trata de venda ou transferência de estabelecimento e do encerramento de atividade.

Art. 88 A Secretaria de Finanças e Planejamento pode promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da

aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 89 É facultado à Secretaria de Finanças e Planejamento promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais.

Art. 90 Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária, inclusive declaração anual de movimento econômico que venha a ser instituída pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art 91 O Regulamento dispõe sobre a forma pela qual é comprovada a inscrição dos profissionais autônomos no Cadastro Mobiliário de Contribuinte.

SEÇÃO XI

Das Isenções

Art. 92 - São isentos do imposto:

I - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, trabalhando por conta própria, sem empregados, estejam designados em regulamento;

II - as microempresas, entendidas como tais as pessoas jurídicas e as firmas individuais que obtenham, no ano anterior ao da concessão desse benefício receita bruta total igual ou inferior a nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos (R\$ 9.548,22) apurada com base nos valores dessa mesma unidade no mesmo período da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Na apuração da receita bruta anual total da microempresa devem ser computadas todas as receitas da empresa, sem quaisquer deduções, de todos os seus estabelecimentos, prestadores ou não de serviços.

§ 2º No primeiro ano de atividade, a microempresa pode usufruir, imediatamente e de forma provisória, desse benefício fiscal se a previsão de sua receita bruta para o período entre o início de sua atividade e o final do exercício não exceder ao limite de que trata o inciso II na proporção do número de meses restantes ao fim do exercício.

§ 3º Na hipótese da previsão da receita de que trata o parágrafo anterior superar o limite ali estabelecido, o contribuinte perde, imediatamente, o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento do imposto atualizado monetariamente desde o início de sua atividade.

§ 4º As isenções de que trata este artigo são requeridas ao Secretário Municipal de Tributação, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 93 Ficam excluídas da isenção de que trata o **inciso II do artigo anterior**, as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - que participem do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes de 1º de janeiro de 1986;

IV - cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento do capital de outra pessoa jurídica ou tenham participado de microempresa que tenha perdido o direito à isenção nos cinco anos anteriores ao da constituição dessa, em razão de excesso de receita bruta anual total;

V - que realizem operações relativas a:

- a) importações de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) diversões públicas.

VI - que prestem serviços profissionais de médicos, analistas clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas e outros serviços que lhe sejam assemelhados.

Art. 94 - Perde definitivamente a isenção concedida a microempresa que:

I - se enquadre em uma das hipóteses de exclusão prevista no artigo anterior;

II - obtenha receita bruta anual total superior ao limite de que trata o **artigo 83**, durante dois (2) anos consecutivos ou três (3) alternados.

SEÇÃO XII

Das Multas

Art. 95 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - de trinta por cento sobre o imposto devido, pela falta de pagamento total ou parcial do imposto escriturado nos livros fiscais e falta de recolhimento de imposto lançado em valores fixos;

II - de cinquenta por cento do imposto devido quando houver erro na determinação da base de cálculo ou identificação da alíquota aplicável; pela falta de recolhimento de tributo por suposta isenção ou imunidade; quando não realizada retenção obrigatória e quando os documentos fiscais que consignem operação sujeita ao imposto não forem escriturados nos livros próprios;

III - de oitenta por cento do imposto devido quando não houver emissão de competente documento fiscal, mesmo para operações isentas e quando os valores forem apurados por arbitramento;

IV - de duzentos por cento do valor do tributo devido para o imposto retido na fonte e não recolhido; para o contribuinte que exercer atividade sem inscrição no CAM ou quando ficar caracterizado crime contra a ordem tributária nos termos da lei aplicável;

V - cem reais (R\$100,00) pela falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco dias úteis;

VI - quinhentos reais (R\$500,00) ao contribuinte que embarçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio a ação do fisco municipal;

VII - vinte e cinco reais (R\$25,00):

a) pela emissão de cada documento que consigne declaração falsa ou evidencie irregularidades como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo número ou subfaturamento;

b) pela impressão, sem autorização, ou uso, sem autenticação, de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário;

c) pela impressão de cada documento em desacordo com o modelo autorizado, aplicável ao impressor;

d) pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável a cada infrator por cada documento;

e) por cada registro em duplicidade de documentos que sirvam para redução da base de cálculo ou por cada registro adulterado ou com outros vícios que reduzem o valor do crédito fiscal;

f) pela inexistência de documentos e livros fiscais por modelo exigível, por mês ou fração a partir de sua obrigatoriedade.

g) pela emissão de documento fiscal ou escrituração em livro fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares por cada ato;

h) pelo atraso de escrituração de livro fiscal, por livro mês ou fração;

i) por cada documento ou livro fiscal inutilizado, perdido ou não conservado por cinco anos;

j) por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado;

l) pela falta de comunicação de quaisquer modificações nas informações que compõem o CAM, por mês ou fração, contados da ocorrência do fato;

m) pela falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributária municipal por mês ou fração, contados da data em que se tomaram exigíveis.

VIII - duzentos reais (R\$200,00) por infrações não especificadas neste Código de acordo com o que dispuser o Regulamento.

§ 1º A aplicação das multas previstas nos **incisos V, VI, VII e VIII deste artigo** é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código.

§ 2º O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º As multas previstas no **inciso VII do caput deste artigo** têm como limite mínimo o valor de cem (R\$100,00) e máximo de cinco mil reais (R\$5.000,00) para cada tipo de infração.

§ 4º As multas previstas neste artigo são reduzidas, desde que o contribuinte liquide o crédito tributário de uma só vez, em:

I - cinquenta por cento, se o crédito tributário for pago até quinze dias após a ciência do Auto de Infração;

II - quarenta por cento, se o crédito tributário for pago entre o décimo sexto e trigésimo dia, contado a partir da ciência do Auto de Infração;

III - trinta por cento, se o crédito tributário for pago antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância;

IV - vinte por cento, se o crédito tributário for pago no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão condenatória de primeira instância em processo fiscal administrativo;

V - dez por cento, se o crédito tributário for pago antes do ajuizamento de sua execução.

§ 5º Aplica-se, também, a redução de que trata o **inciso I do parágrafo anterior** deste artigo aos casos de pagamento de crédito tributário proveniente de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, excetuando-se aquelas decorrentes de crime contra a ordem tributária.

Art. 96 O descumprimento das obrigações previstas na legislação tributária que trate do equipamento ECF sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de trezentos reais (R\$300,00), por mês ou fração de mês, se não utilizar equipamento ECF, quando obrigado pela legislação;

II - de trezentos reais (R\$300,00) por equipamento, se utilizar, no recinto de atendimento ao público, equipamento para controle de prestação de serviço que não satisfaça aos requisitos da legislação;

III - de trezentos reais (R\$300,00), por equipamento, se indicar a expressão “sem valor fiscal”, ou equivalente, em documento referente à operação sujeita ao Imposto sobre Serviços (ISS), emitido por equipamento ECF;

IV - de cem reais (R\$100,00), por mês ou fração de mês, se utilizar equipamento ECF:

a) que contenha dispositivo capaz de anular qualquer operação já totalizada; ou

b) sem prévia autorização do Fisco.

V - de cem reais (R\$100,00), por equipamento, por mês ou fração de mês, se o equipamento ECF emitir documento fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

VI - de cem reais (R\$100,00), por mês ou fração de mês, se utilizar equipamento ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação;

VII - de cem reais (R\$100,00), por mês ou fração de mês, se:

a) deixar de comunicar a cessação do uso de equipamento ECF; ou

b) transferir o equipamento ECF para outro estabelecimento da mesma empresa, sem prévia autorização do Fisco.

VIII - de cento e vinte reais (R\$120,00), se deixar de emitir cupom de leitura das operações do dia com as indicações previstas na legislação;

IX - de cem reais (R\$100,00), se deixar de manter o cupom de leitura junto ao equipamento ECF;

X - de sessenta reais (R\$60,00), se escriturar no livro Registro de Apuração do ISS operações

lançadas no equipamento em desacordo com as disposições regulamentares;

XI - de quinhentos reais (R\$500,00), se zerar ou mandar zerar o grande total do equipamento, em desacordo com as exigências previstas na legislação, a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte;

XII - de trezentos reais (R\$300,00), se deixar de colocar à disposição do Fisco as informações registradas em equipamento ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive em meio magnético ou assemelhado, quando for o caso;

XIII - de trezentos reais (R\$300,00), se deixar de apresentar as informações solicitadas pelo Fisco de maneira selecionada, classificada ou agrupada, quando as informações estiverem registradas em meio magnético ou assemelhado, através de equipamento ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante;

XIV - de quinhentos reais (R\$500,00) para o credenciado que:

a) atestar o funcionamento de equipamento ECF em desacordo com as exigências previstas na legislação;

b) realizar intervenção em equipamento ECF sem a emissão, imediatamente, antes e depois da intervenção, dos cupons de leitura dos totalizadores; ou

c) deixar de emitir o atestado de intervenção.

XV - de quinhentos reais (R\$500,00), para o fabricante, credenciado ou produtor de software que introduzir em equipamento, computador, impressora ou equipamento semelhante, ou no software, a capacidade de imprimir a expressão "sem valor fiscal", ou equivalente, em documento referente a operação sujeita ao ISS;

XVI - de quinhentos reais (R\$500,00), para o fabricante, credenciado ou produtor de software que contribuir de qualquer forma para o uso indevido de equipamento ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive zerar o grande total, a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte.

Título III Das Taxas

Capítulo I Das Espécies de Taxas

Art. 97 As taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 98 São devidas ao Município as Taxas de:

I - Licença;

II - Limpeza Pública;

IV – Serviços Diversos

Capítulo II Da Taxa de Licença

Art. 99 A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

§ 1º Estão sujeitas à prévia licença:

I - a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II - a execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas;

III - a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

IV - a utilização de meios de publicidade em geral;

V - a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário em terrenos ou logradouros públicos;

VI – a exploração e extração de argilas e areias

VII – Para a exploração de carcinicultura:

VIII – a fiscalização de estabelecimentos sujeitos a fiscalização e controle da Vigilância sanitária.

§ 2º As licenças referidas nos **incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do parágrafo anterior** são válidas para o exercício em que concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes.

§ 3º Na hipótese do **inciso II do § 1º deste artigo**, a licença tem validade até o último dia de cada exercício, ficando sujeita à renovação a cada exercício.

§ 4º Na hipótese do **inciso IV do § 1º deste artigo**, quando a publicidade for veiculada por terceiro, fica este responsável pelo recolhimento do tributo.

§ 5º Ficam obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CAM todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no território do Município ainda que imunes ou isentas a tributos municipais.

Art. 100 O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento prévio de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 101 A Taxa de Licença é cobrada:

I – pela licença de **Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento de estabelecimento de pessoa física ou jurídica** prevista no **inciso I do § 1º do artigo 99**, na forma da **Tabela I** em anexo.

II - pela licença de **obras ou serviços de engenharia** à razão de:

a) hum real e quinze centavos (R\$ 1,15) por metro quadrado (m²) licenciado e nunca inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

b) trinta centavos (R\$ 0,30) por metro quadrado (m²) de área bruta pela aprovação de loteamento e desmembramento ou reunião de lotes e nunca inferior a R\$ 80,00, (oitenta reais).

III - pela licença para a **instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados** na forma da **Tabela II** em anexo;

IV - pela licença para utilização de **meios de publicidade em geral** na forma da **Tabela III** em anexo;

V - pela licença e/ou renovação de **ocupação de área com bens móveis ou imóveis**, a título precário, em terreno ou logradouro públicos, nos termos da **Tabela VI**, anexa a esta Lei.

VI - Pela licença para **exploração e extração de argila e areia**:-

a) - quatro centavos de reais (R\$ 0,04) por metro quadrado (m²) e por ano e nunca inferior a R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

VII - Pela licença para exploração de **carcinicultura**:

a) - cinquenta centavos de real (R\$ 0,50) por metro quadrado (m²) e por ano e nunca inferior a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)

VIII - Pela Licença de Funcionamento de estabelecimento e serviços, sujeitos ao **controle e a fiscalização de Vigilância Sanitária**.

a) dez reais (R\$ 10,00) por metro quadrado (m²) de área vistoriada e por ano, cujo valor não seja inferior a cem reais (R\$ 100,00), nem ultrapasse a trezentos reais (R\$ 300,00).

Art. 102 São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I - de localização de estabelecimento:

a) os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal;

b) os orfanatos;

c) os partidos políticos;

d) as instituições de assistência e beneficência que não têm fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

II - de execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas:

- a) os serviços de limpeza e pintura;
- b) as construções de passeios, calçadas e muros;
- c) as construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra.
- d) as instituições de assistência e beneficência que não tem fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

III - de utilização de meio de publicidade em geral:

- a) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais ou de utilidade pública como definidos em regulamento;
- b) anúncios, através de imprensa falada, escrita e televisada.

Art. 103 O Regulamento dispõe sobre a instrução do pedido de licença e das alterações cadastrais.

Art. 104 Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, pode ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

- I** - recusar-se, sistematicamente, a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais;
- II** - embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a ação do Fisco;
- III** - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º - A suspensão, que não pode ser superior a trinta dias e o cancelamento são atos de competência do Secretário Municipal de Fiscalização e Planejamento.

§ 2º - Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado.

Capítulo III

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 105 A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, remoção e destinação de lixo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 106 A taxa será calculada, em função do custo do serviço prestado, de acordo com a tabela que se segue:

- a) imóvel residencial: R\$ 40,00 (quarenta reais) por ano;
- b) estabelecimentos comerciais: R\$ 60,00 (sessenta reais) por ano;
- c) estabelecimentos industriais: R\$ 90,00 (noventa reais) por ano;

- d) hospitais, Clínicas e assemelhados: R\$ 150,00 (cento e cinquenta) por ano;
- e) terrenos desprovidos de muros ou parcialmente murados: R\$ 60,00 (sessenta reais) por ano.

§ 1º Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, é aplicado o maior valor de utilização do imóvel, no cálculo da TLP.

§ 2º A taxa é cobrada em dobro para os imóveis não edificados e desprovidos de muro.

§ 3º Para os imóveis edificados, não atendidos pelo serviço de coleta, a Taxa, cobrada pela destinação do lixo, é equivalente a (R\$ 0,45), quarenta e cinco centavos por cada metro quadrado de área construída.

§ 4º O valor da TLP não pode ser superior ao do IPTU do imóvel, exceto, nos casos da taxa decorrente da produção de lixo hospitalar e de imóveis não edificados e não murados localizados em área definidas pelo Poder Executivo.

Art. 107 A taxa de coleta e remoção de lixo, será devida a partir do primeiro dia do ano seguinte aquele que ocorrer o início do efetivo funcionamento dos serviços

§ 1º Obriga-se o Poder Executivo Municipal a coletar e remover diariamente o lixo produzido pelos contribuintes, devendo para tanto divulgar para conhecimento daqueles, os horários de coletas por vias e logradouros

§ 2º Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em logradouro onde haja coleta e remoção de lixo.

§ 3º O lançamento, notificação e recolhimento da TLP pode ser efetuado conjuntamente com o IPTU ou através de convênio com empresa concessionária de serviços públicos neste Município.

Art. 108 São isentos da taxa:

I - os imóveis alcançados pelas isenções do IPTU de que tratam os **incisos I e II do artigo 49;**

Capítulo IV

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 109 A Taxa de Serviços Diversos - TSD tem como fato gerador:

I - o exercício de direito de petição perante a Prefeitura;

II - a expedição de certidão, traslado, certificado, carta de aforamento, alvará, identidade estudantil e laudo;

III - a lavratura de termo, contrato e registro de qualquer natureza, inclusive averbação;

IV - a permissão ou sua renovação para exploração de serviços municipais;

V - a realização de vistoria ou qualquer tipo de fiscalização;

Art. 118 Comprovado o legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de trinta dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o recorrente.

Art. 119 A Contribuição é lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário de Contribuintes - CIC.

Parágrafo único O sujeito passivo é notificado do lançamento da contribuição pela entrega do aviso, no local indicado para entrega dos documentos de arrecadação relativos ao IPTU.

Capítulo V

Do Recolhimento

Art. 120 A Contribuição de Melhoria pode ser paga em parcelas mensais, nas formas, prazos e condições regulamentares, em moeda corrente, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações.

Título V

Dos Preços Públicos

Art. 121 Os Preços Públicos - PP são cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por ele, e não especificamente incluídas neste Código como taxas, e pela transferência do domínio útil de imóveis.

Art. 122 Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, consideram-se o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados e a prestar.

§ 1º O volume do serviço é medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e por outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreende:

- I** - o custo de produção;
- II** - a manutenção e administração do serviço;
- III** - as reservas para recuperação dos equipamentos;
- IV** - a extensão do serviço.

- VI - a emissão de documento de arrecadação municipal;
- VII - a inscrição em concurso público;
- VIII - o fornecimento de fotocópia ou similar;
- IX - a realização de curso extracurricular;
- X - o sepultamento, a exumação, a remoção ou admissão de ossos e velório em cemitério público municipal;
- XI - a prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte.

Art. 110 - O contribuinte da Taxa é o usuário de qualquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Parágrafo Único São isentos da taxa os serviços diretamente decorrentes da isenção concedida pelo **inciso II do art. 102**.

Art. 111 A Taxa é calculada com base na **Tabela V**, em anexo.

Parágrafo único Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a taxa quando o serviço for prestado à pessoa reconhecidamente pobre, na forma que dispuser o regulamento.

Título IV

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Do Fato Gerador

Art. 112 A Contribuição de Melhoria - CM tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§ 1º Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, será considerada a obra de:

- I - urbanização e reurbanização;
- II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;
- III - construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;
- IV - proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;
- V - abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouro público;
- VI - pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

Art. 113 A contribuição não incide nos casos de:

- I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas.

Capítulo II Do Contribuinte

Art. 114 Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

Capítulo III Da Base de Cálculo

Art. 115 A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel, decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice cadastral de valorização.

Parágrafo único Para efeito deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

I - pesquisa de valores de mercado;
II - valores de transações correntes;

III - declarações dos contribuintes;
IV - Planta Genérica de Valores de Terreno;
V - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 116 Compete ao Poder Executivo identificar as zonas de influência da obra, e fixar, para efeito da Contribuição, os índices cadastrais de valorização de cada uma delas, levando em conta a absorção da valorização, a distância e a acessibilidade do imóvel em relação a obra.

Capítulo IV Do Lançamento

Art. 117 Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização prevista no artigo 115, é efetuado o lançamento da Contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

I - descrição e finalidade da obra;
II - memorial descritivo do projeto;
III - orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;
IV - delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 123 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

I - de serviços, até o limite da recuperação do custo total;

II - pela utilização de área pertencente ao Município, edificada ou não, até o limite de dez por cento (10%), sobre o valor venal do imóvel, mensalmente.

III - pela transferência do domínio útil, até o limite do valor do imóvel, praticado pelo mercado.

Art. 124 Os preços se constituem:

I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e suscetíveis de exploração por empresa privada a saber:

a) execução de muros ou passeios;

b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;

c) escavações, aterros e terraplanagem, inclusive destinados a regularização de terreno;

II - da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento, tais como:

a) fornecimento de planta, projeto ou placa;

b) transporte, alimentação ou vacina a animais apreendidos ou não;

III - do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

a) áreas pertencentes ao Município;

b) áreas do domínio público;

c) espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos ou animais;

IV - da transferência do domínio útil de bem imóvel.

Parágrafo único A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados, ficando o Poder Executivo autorizado a determinar seu valor, observados os limites deste Título.

Título VI

Do Processo Fiscal Administrativo

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 125 O procedimento fiscal administrativo se inicia de ofício, através da lavratura de auto

de infração, ou a requerimento da parte interessada, através de pedido de restituição, consulta ou reclamação contra lançamento.

Parágrafo único Na instrução do procedimento fiscal administrativo, são admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 126 A autoridade julgadora administrativa, na apreciação das provas, forma livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

Capítulo II **Dos Prazos**

Art. 127 Os prazos são contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se, o do vencimento.

Parágrafo único Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 128 Os prazos são de trinta dias, para apresentação de defesa, interposição de recursos e reclamação contra lançamento e quinze para conclusão de diligência e esclarecimento.

§ 1º - A defesa e o recurso, apresentada fora do prazo previsto no caput deste artigo, não serão apreciados por intempestivos.

§ 2º - O prazo máximo para conclusão de diligência ou esclarecimento é determinado pela autoridade julgadora e não pode ser superior a quinze dias, podendo ser renovado.

Art. 129 A autoridade fiscal ou o funcionário que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento ficam sujeitos à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.

Capítulo III **Da Comunicação dos Atos**

Art. 130 - A parte interessada é intimada dos atos processuais:

I - por funcionário fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto na inicial, da qual recebe a cópia;

II - através de comunicação escrita, com prova do recebimento;

III - através de publicação no Diário Oficial, quando resultarem improdutivos os meios referidos nos **incisos I e II deste artigo**.

Parágrafo único Faz-se a intimação através de uma única publicação no Diário Oficial, nos casos em que existam dúvidas ou irregularidades nas formas previstas nos **incisos I e II**, ou quando para a intimação não se exija forma especial.

Capítulo IV

Das Nulidades

Art. 131 São nulos:

- I** - os atos e termos lavrados por autoridade incompetente;
- II** - os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal competente, declara quais os atos alcançados e determina as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

§ 3º As irregularidades não previstas neste artigo são sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando, em nenhuma hipótese, em nulidade.

Capítulo V

Do Procedimento de Ofício

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 132 As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal, inclusive o não pagamento dos tributos nos prazos legais são apurados, de ofício, através de auto de infração, para fins de determinar o responsável pela infração apontada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 133 Considera-se iniciado o procedimento fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária:

- I** - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;
- II** - com qualquer ato escrito de funcionário ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.

§ 1º Os atos de que trata este artigo, são sempre que possível, lavrados em livro fiscal do contribuinte e, na falta deste, é feito termo de que se deve dar ciência ao contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§ 2º Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos sem acréscimos da penalidade cabível fica sujeito à aplicação de multa por infração.

Art. 134 O auto de infração é lavrado em formulário próprio por funcionário fiscal, não podendo ter rasuras, emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e contendo, ainda:

- I** - a descrição minuciosa da infração;
- II** - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III** - a penalidade aplicável e a referência aos dispositivos legais respectivos;
- IV** - o local, data e hora de sua lavratura;
- V** - o nome e endereço do sujeito passivo e testemunhas, se houver;
- VI** - os livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VII** - a inscrição municipal correspondente bem como a inscrição no Ministério da Fazenda;
- VIII** - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- IX** - cálculo dos tributos devidos;
- X** - a assinatura de autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º Além dos elementos descritos neste artigo o auto de infração pode conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 2º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 3º A cada infração a este Código corresponde obrigatoriamente, uma autuação específica.

Art. 135 Após a lavratura do auto de infração o funcionário fiscal o apresenta no órgão competente da Secretaria Municipal de Tributação, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 136 Não pode ser lavrado auto de infração na primeira fiscalização, desde que realizada no decurso dos primeiros seis meses após a inscrição inicial do sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º Na fiscalização procedida de acordo com o disposto neste artigo o funcionário fiscal orienta o contribuinte em seu procedimento, intimando-o, por escrito, se for o caso, para recolher o tributo devido, no prazo de trinta dias, sob pena de, não o fazendo, ser lavrado o auto de infração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que:

- I** - o contribuinte não esteja regularmente inscrito;
- II** - quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal, nos termos da lei aplicável;
- III** - nos casos em que houver qualquer embaraço à fiscalização ou qualquer ato fraudulento praticado pelo contribuinte e constatado pela fiscalização.

Seção II

Da Defesa

Art. 137 É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitido o reconhecimento de parte do crédito apurado no procedimento de ofício, defendendo-se, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 138 A defesa é dirigida ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, devidamente datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, sendo apresentada no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e devendo vir acompanhada de todos os elementos e documentos, que lhe sirvam de base.

Art. 139 Findo o prazo sem apresentação de defesa é o processo julgado à revelia.

Art. 140 Apresentada a defesa dentro do prazo legal, é essa, após a juntada ao processo fiscal, enviada ao autuante ou seu substituto para contestação.

§ 1º A contestação de que trata este artigo é apresentada no prazo de dez dias, podendo ser prorrogado por igual período pela auditoria fiscal.

§ 2º A alteração, de ofício, da denúncia contida no procedimento fiscal, após a intimação do sujeito passivo, importa na reabertura do prazo de defesa.

§ 3º Juntamente com a defesa pode o autuado solicitar a realização de perícia e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deve acompanhá-las.

Capítulo VI

Do Procedimento Voluntário

Seção I

Do Pedido de Restituição

Art. 141 As quantias indevidamente recolhidas à Secretaria de Finanças e Planejamento podem ser objeto de restituição.

§ 1º A restituição depende de requerimento dirigido ao Secretário de Finanças e Planejamento.

§ 2º O pedido de restituição referente a processo fiscal não tem efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário.

§ 3º A autoridade julgadora obrigatoriamente ouve o órgão competente pelo lançamento ou sua homologação.

Art. 142 O pedido de restituição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - original do Documento de Arrecadação Municipal que comprove o pagamento indevido ou cópia autenticada pela Setor de Tributação.

II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento.

III Havendo dúvidas por parte da autoridade julgadora administrativa, quanto aos documentos que fundamentam o pedido, são os mesmos confrontados com as vias existentes no arquivo da repartição competente, fazendo-se menção do fato no documento instrutivo e nos arquivados.

IV O direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha alterado a decisão administrativa.

Art. 143 Após o trânsito em julgado do deferimento do pedido de restituição, o processo é encaminhado à repartição competente para anotação do fato nas vias dos documentos ali existentes.

Art. 144 A restituição é atualizada monetariamente com base nos mesmos índices atualizadores para os créditos fiscais.

Parágrafo único A incidência da atualização observa como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Seção II **Da Consulta**

Art. 145 É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 146 A consulta é formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único A consulta somente pode versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 147 O Secretário de Finanças e Planejamento, tem o prazo de trinta (30) dias para responder a consulta formulada.

§ 1º O prazo referido interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências for recebido pela repartição.

§ 2º Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não pode o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 148 Não produz efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o **artigo 146**;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

IX - A decisão do Secretário de Finanças e Planejamento no processo de consulta científica-se, por comunicação escrita, o contribuinte, que tem o prazo de trinta dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Prefeito.

Seção III

Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 149 O contribuinte pode oferecer reclamação contra lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, não podendo esse prazo ser superior trinta dias da notificação do contribuinte.

§ 1º As reclamações apresentadas tempestivamente têm efeito suspensivo quanto à exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.

Art. 150 Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contesta no prazo de dez dias a contar da data do recebimento do processo.

Art. 151 As reclamações não são decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade.

Seção IV

Da Dívida Ativa

Art. 152 Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo fiscal.

Art. 153 A inscrição do débito far-se-á logo esgotado o prazo de cobrança administrativa.

§ 1º Resultado de auto de infração, a inscrição proceder-se-á após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No caso de contribuição de melhoria, a inscrição proceder-se-á a 60 (sessenta) dias após o vencimento e não pagamento da terceira prestação.

Art. 154 O Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa serão lavrados em documento único, observados os requisitos da Lei nº 6.830, de 30 de setembro de 1980:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou de residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, inclusive a atualização monetária e seus fundamentos;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número de inscrição;

V - o número do processo administrativo ou auto de infração de que se originar o crédito, se houver.

§ 1º Poderá ser adotado o sistema confiável de processamento eletrônico de dados para a inscrição da Dívida Ativa e extração das certidões respectivas.

§ 2º A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, que será substituída, em caso de processamento eletrônico de dados, pelo número de controle respectivo.

Art. 155 Por determinação do Secretário Municipal de Finanças serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido, sem deixar bens;

III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Parágrafo único. Poderá o Secretário Municipal de Finanças, em despacho fundamentado, conceder remissão total ou parcial de créditos tributários, atendendo:

a) a situação econômica do sujeito passivo;

b) ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

c) a diminuta importância do crédito tributário;

d) a consideração de equidade, em relação com as características pessoais do caso;

e) as condições peculiares a determinada região do território do município.

Art. 156 A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável, pela Secretário Municipal de Finanças;

II - judicial, através da Procuradoria Geral do Município.

Art.157 Cessa a competência do Secretário Municipal de Finanças para a cobrança do débito, com o encaminhamento da certidão de dívida ativa à Procuradoria Geral, para fins de cobrança judicial.

Seção V

Da Representação

Art. 158 Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária pode ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, por qualquer interessado.

Art. 159 A representação pode ser verbal ou por escrito, devendo satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios e endereços;
- II - fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único - A representação, quando procedida verbalmente, é tomada por termo e assinada por duas testemunhas.

Capítulo VI

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 160 Os processos fiscais serão decididos em primeira instância pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 161 A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV - a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 162 As decisões serão publicadas, ainda que de forma reduzida, no quadro de avisos da Secretaria Municipal de Finanças.

I - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

II - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da condenação.

SEÇÃO VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 163 Das decisões do Secretário Municipal de Finanças, caberá recurso voluntário ou de

ofício, para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 164 Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em segunda instância administrativa os recursos de decisões fiscais, de conformidade com o que dispuser o seu Regulamento.

Art. 165 O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante ou requerente.

§ 2º O recurso poderá ser interposto contra toda decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorrer.

Art. 166 O Secretário Municipal de Finanças recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I – das decisões favoráveis ao contribuinte que o desobriguem de tributo ou acréscimo legal em montante superior a limite fixado e revisto periodicamente pelo Chefe do Poder Executivo;

II – das decisões que impliquem restituição em valor superior a limite a que se refere o inciso anterior;

III - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes de auto de infração;

IV - quando a decisão excluir de ação fiscal alguns dos autuados.

Art. 167 O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

Art. 168 Se por qualquer motivo o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará ao Secretário Municipal de Finanças, encaminhando cópia da representação ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Contribuintes poderá requisitar o processo, de ofício.

Art. 169 Os agentes do fisco municipal são partes legítimas para interpor recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, de decisão contrária, no todo ou parte, à Fazenda Municipal.

Parágrafo único O recurso de que trata este artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.

Art. 170 É facultado, antes da decisão final, a juntada de documentos que não importem em protelar o julgamento do processo.

Título VII

Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 171 Os tributos, preços públicos e multas previstos na legislação tributária municipal serão lançados em Reais ou outra unidade que venha a substituí-lo, na forma da legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único Os valores serão expressos em Reais, podendo a critério do poder público arredondar a última casa decimal.

Art. 172 Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem é prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 173 Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Código.

Art. 174 O disposto no artigo 172 aplica-se aos processos pendentes de julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 175 O Poder Executivo poderá conceder redução de tributo em caráter geral ou singular de até trinta por cento do valor do crédito para o caso em que a aplicação dos procedimentos previstos neste Código possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada.

Parágrafo único - A redução de que trata este artigo somente terá validade quando publicada no Diário Oficial.

Art. 176 Ao contribuinte em débito para com a Secretaria de Finanças e Planejamento fica vedado, em relação aos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta:

- I** - receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- II** - participar de licitações;
- III** - usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do Município;
- IV** - locar próprios municipais, inclusive para realização de eventos de diversões públicas.

Art. 177 Ficam proibidas quaisquer vinculações de receitas previstas ou não neste Código a órgão, fundo ou despesa, exceto a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata a Constituição Federal.

Art. 178 Todas as receitas recebidas pela Administração Direta ou Indireta da Prefeitura do Sao Gonçalo do Amarante, previstas ou não neste Código, são obrigatoriamente arrecadadas através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Tributação e recolhido à Conta única, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 179 O Poder Executivo pode determinar a eliminação das frações da moeda corrente do país no lançamento e no cálculo dos tributos.

Art. 180 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer Convênios com outras Cidades, para o bom desempenho na execução desta Lei.

Art. 181 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar a responsabilidade da quitação do IPTU, dos imóveis locado pela Administração Municipal, para atender os serviços de interesse público, durante a vigência do Contrato.

Art. 182 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o presente Código, no todo ou por partes, continuando em vigor, até a data em que for editado o competente decreto, as atuais disposições que tratem da matéria a ser regulamentada.

Art. 183 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz seus efeitos a partir de **1º de janeiro de 2004**, revogadas as disposições em contrário e, em especial as Leis Complementares n°s 030 de 29 de dezembro de 1997, 031 de 29 de março de 1999, 032 de 29 de dezembro de 2000 e 033 de 30 de dezembro de 2002.

2003. **Sao Gonçalo do Amarante**, 14 de dezembro de

JÚNIOR FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI

Prefeito

PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR

Valores da Taxa Anual de Fiscalização, de Localização, de Instalação e Funcionamento.

Tabela I

- ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.....
200,00

. CASAS DE SHOW – PROMOTORES DE EVENTOS:

. COM ÁREA ATE 2000 M2.....
500,00

. COM ÁREA ENTRE 2000 A 5000 M2.....
800,00

. COM ÁREA ACIMA DE 5000 M2.....
1500,00

. PARQUE DE DIVERSÕES, CIRCOS, CINEMAS, TEATROS E BOITES.....
120,00

. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULARES:

. ATÉ 06 SALAS DE AULA
110,00

. ENTRE 06 E 12 SALAS DE AULAS.....
160,00

. ACIMA DE 12 SALAS DE AULAS
210,00

. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....
1100,00

**. ESTABELACIMENTO DE SERV. FOTOGRÁFICOS E
CINEMATOGRAFICOS.....**
180,00

. ESTABELECIMENTO DE SERV. GRÁFICOS, EDITORIAIS E REPOGRAFIA.....
230,00

. HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES:

. ATÉ 06 APARTAMENTOS
250,00

. ACIMA DE 06 APARTAMENTOS
350,00

. MOTÉIS:

. ATÉ 06 APARTAMENTOS
350,00

. ACIMA DE 06 APARTAMENTOS
450,00

. EMPRESAS DE TURISMO E PASSAGENS EM GERAL.....
250,00

. SALÕES DE BELEZA, ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E CONGÊNERES:

. ATÉ 40 M2.....
100,00

. ACIMA DE 40 M2.....
140,00

. LAVANDERIA E TINTURARIA E SIMILARES.....
130,00

. SERVIÇOS E SAÚDE:

. HOSPITAIS	350,00
. MATERNIDADES	350,00
. CLÍNICAS	230,00
. CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	230,00
. ESTABELECIMENTOS DE CONSERV E MANUT DE BENS MÓVEIS. .	150,00
. ESTABELECIMENTOS DE CONSERV E MANUT DE MÁQUINAS, APARELHOS E QUIPAMENTOS.....	150,00
. OFICINAS E LAVAJATOS:	
. ATÉ 40 M2.....	100,00
. ACIMA DE 40 M2.....	150,00
. ESCRITÓRIOS IMOBILIÁRIOS.....	200,00

. ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO..	160,00
. ESCRITÓRIOS DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	160,00
. ESTABELECIMENTO DE SERV. DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA	200,00
. ESTABELECIMENTO DE SERV DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.....	200,00
. ESTABELECIMENTO DE SERV DE TRANSP DE PASSAGEIROS E DE CARGA...	230,00
. ESTABELECIMENTO DE SERV DE COMUNICAÇÕES E DE ELETRICIDADE...	230,00
. ESTABELECIMENTO DE SERV FUNERÁRIOS	200,00
.CARTÓRIOS	500,00

. FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES, SINDICATOS E FEDERAÇÕES.....	180,00
. CASAS LOTERICAS.....	200,00
. LOCADORAS	100,00
. TRANSPORTE DE CATEGORIA INTER-BAIRROS	30,00
. TRANSPORTE DE CATEGORIA MOTO-TÁXI	30,00
. TRANSPORTE DE CATEGORIA – TÁXI	30,00
. TRANSPORTE ESCOLAR	40,00
. OUTRAS ATIVIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADAS..	

100,00

2 – COMÉRCIO VAREJISTA

. MERCEARIAS:

. ATÉ 30 M2 32,00

. ACIMA DE 30 M2 80,00

. ACOUGE E PEIXARIA 90,00

. CANTINAS E MERCADINHOS..... 130,00

. SUPERMERCADOS 920,00

. PADARIAS, CONFEITARIAS E SIMILARES	180,00
. PIZZARIAS E LANCHONETES:	
. ATÉ 30 M2	32,00
ACIMA DE 30 M2	80,00
. COMERCIO DE FUMO, CIGARROS E ARTIGOS DE TABACARIA.....	200,00
. LIVRARIA E PAPELARIA.....	140,00
. COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTILIDADE DOMÉSTICAS.....	140,00
. COMERCIO E CONFEÇÃO DE CALÇADOS, ARTIGOS ESPORTIVOS.....	140,00
. COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS	200,00
. COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES.....	550,00

. COMÉRCIO DE MÁQUINAS E APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	150,00
. COMÉRCIO DE MADEIRAS EM GERAL	150,00
. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES.....	150,00
. COMÉRCIO DE B EBIDAS E REFRIGERANTES	160,00
- ÓTICAS, RELÓGIOS, CINE FOTOS	160,00
- ARMÁRINHOS	100,00
- FARMÁCIAS E DROGARIAS.	
 ATÉ 40 M2	120,00

ACIMA DE 40 M2	180,00
- FRIGORÍFICOS E MATADOUROS	1000,00
- COMÉCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA	180,00
- COMÉRCIO DE CONFECCÕES E TECIDOS	160,00
- COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO	230,00
- BARES E RESTAURANTES:	
ATÉ 30 M2	100,00
ENTRE 31 E 80 M2	150,00
ACIMA DE 80 M2	180,00
- OUTRAS ATIVIDADES DO COM. VAREJISTA NÃO ESPECIFICADAS	110,00

3 – COMÉRCIOS ATACADISTA

- COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	330,00
- COMÉRCIO DE RAÇÕES E SUPLEMENTOS	220,00
- COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOOLICAS E REFRIGERANTES	440,00
- COMÉRCIO DE CAMARÕES	330,00
- COMÉRCIO DE CARNES	330,00
- OUTRAS ATIVIDADES DO COM. ATACADISTA NÃO ESPECIFICADAS	290,00

4 – INDÚSTRIAS

COM ÁREAS EDIFICADAS ATÉ 800 M2	800,00
ENTRE 800 E 1500 M2	1200,00
ACIMA DE 1500 M2	1600,00
INDÚSTRIAS ENQUADRADAS COMO MICRO-EMPRESA	450,00

5 - ATIVIDADES EVENTUAIS

Por período não superior a 30 (trinta) dias.

- ARTIGOS PRÓPRIOS DOS FESTEJOS JUNINOS	30,00
-EXPOSIÇÕES, FEIRAS DE AMOSTRAS E ASSEMELHADOS, MESMO SEM COBRANÇA DE INGRESSOS	30,00
- ARTIGOS PRÓPRIOS PARA CARNAVAL	

	30,00
- ARTIGOS PRÓPRIOS PARA NATAL E PÁSCOA	30,00
- QUALQUER OUTRA ATIVIDADE DO COMÉRCIO – EVENTUAL	30,00
- ARTIGOS PRÓPRIOS PARA O DIA DE FINADOS	30,00

TABELA II

Taxa de Licença por Instalação de Máquinas, Motores, Fornos, Guindastes, Câmaras Frigoríficas e assemelhados.

ESPÉCIE DE INSTALAÇÃO

Quantida de Reais

01	Motor, por unidade	
01.01	De até 50 Hp	
		13,64
01.02	Acima de 50 Hp	
		27,28
02	Guindastes, por tonelada ou fração	
		27,28
03	Fornos, fornalhas, câmaras frigoríficas ou caldeiras, por tonelada de cada unidade	

27,28

04

Demais, por tonelada de cada unidade

27,28

TABELA III

Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

Quantidade de Reais

Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento

a) de até 3 m2

27,28

b) de mais de 3 até 7 m2

54,56

c) acima de 7 m2

81,84

Publicidade na parte externa de qualquer veículo automotor

27,28

Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por mês

13,64

Publicidade em prospecto, por espécie distribuída

27,28

Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de freqüência pública por mês ou fração

27,28

Publicidade através de outdoor por exemplar e por mês ou fração	27,28
Publicidade através de alto-falante por prédio, veículo, mês ou fração	81,84

TABELA VI
Taxa de Licença Pela Ocupação de Áreas Públicas

ÁREA DE OCUPAÇÃO

Reais

ATÉ 6,00 m²

122,70

ACIMA DE 6,00 A 12,00 m²

245,41

ACIMA DE 12,00 A 24,00 m²

490,82

ACIMA DE 24,00 A 48,00 m²

981,64

ACIMA DE 48,00 m²

9,83 por m² adicional

TABELA V
Taxa de Serviços Diversos

SERVIÇO

QUANT. Reais

1. Expedição de:

1.1 Certidão de sucessivos proprietários, por lauda

10,00

1.2 Certidão de quitação

10,00

1.3 Outras certidões

10,00

1.4 Alvara de qualquer natureza

15,00

1.5 Certidão de característica

20,00

1.6 Habite-se acima de 30 m2, por lauda

10,00

1.7 Habite-se acima de 30 m2

40,00

1.8 Carta de aforamento em terreno públicos e em cemitérios

50,00

1.9 Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta

30,00

1.10 Filigranagem de talão Notas Fiscais – Por talão

5,00

1.11 Laudos quaisquer, por lauda

15,00

2. Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda

7,00

3. Permissão ou renovação anual:

3.1 Pela exploração de transportes coletivo, por cada veículo

54,00

3.2 Pela exploração de transportes em autos de aluguel, por cada veículo

30,00

3.3 Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação
30,00

4. Vistorias:

4.1 Em veículos de aluguel
30,00

4.2 Em outros veículos quaisquer
60,00

4.3 Em imóveis por cada 150 m2 ou fração vistoriado
15,00

5. Emissão de documentos municipais de arrecadação

1,20

6. Fornecimento cópia:

6.1 Heliográfica por m2
9,00

6.2 Fotostática
0,20

7. Exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação

80,00

8. Demarcação de áreas por metro linear demarcado,

1,30

9. Cordeamento, por m2 de acréscimo,

25,00

10. Outros serviços não especificados nesta Tabela,

18,00